

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O **DOUTOR PAULO SIUFI NETO**, MÉDICO PEDIATRA E DIRETOR CLÍNICO DA APAE, QUE DISCORRERÁ SOBRE A DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À REFERIDA ENTIDADE. **AUTORIA DO PEDIDO:** MESA DIRETORA.

SENHOR JOÃO MIGUEL PINTO COSTA, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO RAMO TÊXTIL, NO ÂMBITO DA SUSTENTABILIDADE. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.041/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇ ÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “MANOBRA QUE SALVA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa Manobra que Salva, destinado a orientar e conscientizar os motoristas deste município para ao abrirem a porta por dentro dos veículos, usarem, preferencialmente, a mão oposta ao trinco.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, ao qual vislumbrou usurpação de competência privativa da União, vício formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa e vício material por violação à separação de poderes.</p> <p>A Constituição Federal, nos termos do seu art. 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor a matéria. <i>In casu</i>, os dispositivos do projeto invadem o campo da competência privativa da União, porquanto o real escopo do diploma local é a conceituação de elementos do trânsito.</p> <p>Além do mais, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente ao poder de polícia, com reflexo direto em atribuições (fiscalização e campanhas) de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. A fiscalização e realização de campanhas, configura matéria atinente à reserva de iniciativa, com reflexo direito em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal; são atos específicos e concretos de administração.</p> <p>O Art. 24 da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) não delega competência legislativa aos municípios, apenas fixa atribuições administrativas aos órgãos e entidades executivos de trânsito local. A Proposição em foco cria obrigações a serem cumpridas por órgãos pertencentes à estrutura da Administração Municipal, invadindo, dessa forma, esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que por simetria aplica-se ao Município (Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da Lei Orgânica Local).</p> <p>Destarte, ao instituir obrigações a serem desempenhadas pelo Executivo local, a Proposição adentra na chamada “Reserva de Administração”, onde a jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses semelhantes, <i>verbis</i>: “RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito des</p> <p>empenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2. 364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).” Assim opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE MARÇO DE 2024

REDAÇÃO DO PL	REDAÇÃO EMENDA TABOSA
Comitê de Gestão composto por 14 membros	Comitê de Gestão composto por 15 membros
1 representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG)	1 representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG)
1 representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG)	1 representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG)
1 representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de MS (SINMED/MS)	1 representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de MS (SINMED/MS)
2 servidores do IMPCG, das áreas de Administração e Finanças	2 servidores do IMPCG, das áreas de Administração e Finanças
-	1 (um) representante dos Sindicatos com representatividade Estadual

REDAÇÃO DO PL	REDAÇÃO EMENDA TABOSA
Comitê de Gestão composto por 8 membros filiados ao SERVIMED	Comitê de Gestão composto por 9 membros filiados ao SERVIMED
1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG)	1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG)
1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG)	1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG)
1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED/MS);	1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED/MS);
-	1 (um) representante dos Sindicatos com representatividade Estadual ;

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.222/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.317, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REORGANIZA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, que reorganiza o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais.</p> <p>O Projeto de Lei, foi proposto o acréscimo dos incisos X, XI, XII e XIII, ao art. 33, da mencionada legislação, incluindo na composição do Comitê de Gestão do SERVIMED, 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG), 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG), 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINDMED/MS) e 2 (dois) servidores do IMPCG das áreas de Administração e Finanças.</p> <p>Por meio de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, inseriu-se o inciso XIV ao art. 33 e inciso IX ao art. 36, com previsão de que passe a compor tanto o Comitê de Gestão quanto o Conselho Fiscal, 1 representante dos Sindicatos com representatividade Estadual.</p> <p>Assim, conforme previsto na referida legislação, para indicação de membros para composição do Comitê Gestor e do Conselho Fiscal, como representantes sindicais, é necessário que tal escolha recaia sobre servidores municipais filiados ao SERVIMED, já que tal Serviço abrange exclusivamente os servidores municipais.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto parcial</u> ao inciso XIC do art. 33 e do inciso IX do art. 36, do Projeto de Lei em análise, argumentando para tanto que as emendas parlamentares em foco, estão eivadas de inconstitucionalidade dita por violação de iniciativa.</p> <p>Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original e os limites da reserva de iniciativa.</p> <p>No caso em tela, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, alterando a composição de uma estrutura administrativa.</p> <p>O Poder Executivo considerou que houve extrapolação do poder parlamentar de emenda, as alterações estão eivadas inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do Executivo, veto parcial ao inciso XIV do art. 33 e ao inciso IX do art. 36, pelas razões jurídicas ora embasadas.</p> <p>Assim a emenda modifica o Projeto de Lei n.º 48/23, exclusivamente para conceder o direito a todos os Sindicatos com abrangência Estadual de classe Autônomo a possuírem 1 (um) representante no Comitê de Gestão e no Conselho Fiscal. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.184/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<h2>DERRUBADA DO VETO</h2>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que visa instituir o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos, que visa atender as demandas do Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU), especialmente o Programa 5.4.3 – Programa de Parcerias para Implantação de Sistemas de Bicicletas Compartilhadas e iniciativas para estímulo ao uso da bicicleta. A proposição de autoria do Executivo sofreu emendas.</p> <p>Consultada a Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos (SUGEPE), manifestou-se pelo veto parcial ao §2º do art. 6º e ao art. 9º, vejamos:</p> <p>§2º do artigo 6º - O prazo de prestação do serviço referido no caput será determinado mediante aprovação legislativa pela Câmara Municipal. Após ouvida a Subsecretaria de Gestão e Projetos Estratégicos (SUGEPE) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM), destacaram que o tema impugnado está diretamente relacionado à viabilidade econômico-financeira da contratação, sendo assim atribuição do Executivo a viabilidade de implementação do serviço contratado, ocorrendo violação da competência do Executivo para dispor acerca da duração dos contratos administrativos e que os prazos contratuais já estarão definidos nos editais licitatórios.</p> <p>Art. 9º e parágrafo único. Fica permitido o patrocínio ou subsídio do sistema a fim de reduzir ou isentar o valor da tarifa cobrada do usuário, após aprovação legislativa da Câmara Municipal. Em caso de patrocínio ou subsídio do sistema, a OMTA deve apresentar o estudo de viabilidade econômico-financeiro ao órgão ou entidade competente para fins de regulação. Após ouvida a Subsecretaria de Gestão e Projetos Estratégicos (SUGEPE), esta manifestou pelo veto ao dispositivo considerando que o patrocínio ou subsídio do sistema corresponde a tomada de decisão do prestador de serviço, relacionada a viabilidade econômico-financeira de ofertar incentivos à utilização que poderá propor a redução sazonal ou pontual da tarifa.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto parcial</u> ao art. 6º, §2º por vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação da competência do executivo para dispor acerca da duração de contratos administrativos.</p> <p>Há que destacar que o estabelecimento em lei de prazo para as concessões/permissões dos serviços à terceiros limitar-se-á a um teto (prazo máximo), cabendo ao Executivo mediante análise da viabilidade técnica adequar a vigência dentro do limite traçado, o que poderia ter sido previsto desde já na presente normatização do sistema de compartilhamento de bicicletas.</p> <p>Tais argumentos não devem prosperar, visto que §2º do art. 6º, o legislativo não define prazo contratual, apenas garante a fiscalização por parte do Poder Legislativo, conforme dispõe inciso X, do art. 23 da LOM. No que se refere o art. 9º não há qualquer imposição do legislativo municipal, tão somente a permissão de patrocínio ou subsídio do sistema a fim de reduzir ou isentar o valor da tarifa. Assim opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
---	---	----------------------------	---

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.232/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA O ANEXO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DA LEI N. 6.981, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao projeto de lei n. 11.232/23, que altera o anexo das emendas parlamentares impositivas, Lei n. 6.981/22 (LOA 2023) de 29 de dezembro de 2022.</p> <p>Na mensagem destacada entende razões de natureza jurídica apontadas pela Chefe do Executivo, considerando pelo veto às emendas impositivas de n. 2, 3, 4 e 41 do anexo da proposição, vez que extrapolam o limite de R\$ 200.000,00 por vereador. Segundo justificativa, o excesso contraria o disposto no art. 166, §3º, inciso II da CF, e com os vetos não gerarão expectativas na população, manterá o equilíbrio orçamentário e apresentará de forma transparente as ações e projetos a serem realizados, com respeito ao princípio básico do Orçamento Público.</p> <p>Como fundamentação para o VETO das emendas supra, fora utilizado o inciso II, §3º, do Art. 166 da CF, que preconiza o seguinte:</p> <p><i>Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.</i></p> <p><i>§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:</i></p> <p><i>§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:</i></p> <p><i>I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;</i></p> <p><i>II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:</i></p> <p><i>a) dotações para pessoal e seus encargos;</i></p> <p><i>b) serviço da dívida;</i></p> <p><i>c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;</i></p> <p>Pois bem. Da análise, entendemos que as emendas vetadas provavelmente não observaram as regras estabelecidas na CF, como por exemplo das anulações de despesa, o que deveria ter sido feito, ou seja, vício material na elaboração.</p> <p>Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material. O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.</p> <p>Assim sendo, tendo em vista que as emendas anuladas serão passíveis de remanejamento, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>, uma vez que deverá ser oportunizado a destinação das emendas de forma correta.</p>
---	---	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.148/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTABELECE E REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA VETERINÁRIA EM CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ES ZÉ DA FARMÁCIA, CORONEL VILLASANTI E PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que estabelece requisitos para o funcionamento dos serviços de hemoterapia veterinária, fixando diretrizes, definições, condições gerais e específicas da operação, visando à garantia da qualidade e a segurança, no tocante à saúde pública.</p> <p>A Procuradora-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por entender que há vício propriamente dito formal, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um <i>clear statement rule</i> federal – existência de regulação Federal.</p> <p>A competência administrativa para cuidar da Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da CF. Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (<i>clear statement rule</i>), retire a presunção de que gozam os entes menores para, os assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17/11/201).</p> <p>A Lei Federal 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seu art. 5º e 6º, já determina as competências do médico veterinário e a competência de fiscalização para os Conselhos Regionais de Medicina.</p> <p>Além do mais, a Resolução 1275, de 25 de junho de 2019 do Conselho de Medicina Veterinária, conceitua e estabelece condições detalhadas para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte. Desse modo, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência.</p> <p>O Conselho Federal de Medicina Veterinária é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional e tem como finalidades: fiscalizar o exercício profissional; orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário e do zootecnista em todo o território nacional, servir de órgão de consulta dos governos da União, dos estados, dos municípios e dos territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.</p> <p>Foi votado em Primeira e Segunda Discussão voto favorável com ressalva, visto que a proposição disciplina do exercício das profissões de médico-veterinário e zootecnista, por meio de normatização, fiscalização, orientação, valorização profissional e organização das classes diretamente ou por intermédio é feita pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Assim opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	---	---------------------------------	---

10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE MARÇO DE 2024

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.011/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA LEI N. 5.657, DE 6 DE JANEIRO DE 2016, QUE OBRIGA A INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, RETIRANDO A OBRIGATORIEDADE DE 10% DE RESERVA DE VAGAS, PARA <i>inclusão, em cada escola</i>, de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei n.º 5.657, de 6 de janeiro de 2016, que obriga a inclusão e reserva de vagas na Rede Municipal de Educação no município de Campo Grande para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, retirando a obrigatoriedade de 10% de reserva de vagas, para <i>inclusão, em cada escola</i>, de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, bem como, no inciso VII, “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.</p> <p>Ademais, o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Logo, resta clarividente que a inclusão obrigatória de alunos diagnosticados com outras deficiências na rede municipal de educação é um assunto de precípua interesse local”.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96 regulamenta a proteção aos direitos dos alunos portadores de deficiência, em seu art. 58 e seguintes.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, art. 9º, inciso IX.</p> <p>Ademais, em seu art. 160-A, da LOM, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão. (Emenda n. 38, de 18/12/18).</p> <p>O Censo do IBGE 2022 colocou, pela primeira vez, o autismo no radar das estatísticas como forma de mapear quantas pessoas vivem com o transtorno e quantas podem ter, mas ainda não tiveram diagnóstico. No Brasil, estima-se que existem dois milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Mas o número é incerto e precisa ser oficializado. Para isso, foi sancionada, em 2019, a lei que obriga o IBGE a perguntar sobre o autismo no censo populacional. A Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa diagnosticada com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.096/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DÁ AO IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL, DENOMINA DO E.L.U.P 1420, LOCALIZADO NO BAIRRO AERO RANCHO, O NOME DE PRAÇA ARI FLORES.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina o Imóvel Público Municipal E.L.U.P 1420, localizado no Bairro Aero Rancho, como Praça Ari Flores. O homenageado mudou-se para o bairro Aero Rancho, onde fixou residência e criou seus filhos. Lá, Ari Flores, apadrinhou uma praça em frente sua casa. Plantou árvores, fez reparos, reformas na estrutura, pintou e, promoveu eventos beneficentes a comunidade, tudo isso, em prol de manter a ordem social e um local para usufruto dos moradores do bairro.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Temos que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos” (inciso XII).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - TEMA n. 1070).</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.</p> <p>O art. 6º dispõe que são os documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração: <i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra e IV – concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior “(Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020).”</i></p> <p>Conforme atestam os documentos juntados, emitidos pelo órgão competente do Executivo (Fs. 08/10), tenho que a Proposição atende as determinações exigidas na norma pertinente anteriormente citada, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE MARÇO DE 2024

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.074/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE SEGURANÇA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO, VOLTADO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários e motoristas e do Sistema de Transporte Público, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher. O protocolo tem como objetivo: estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no Município: proteger a vida e a integridade da mulher; desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero; garantir a segurança do serviço prestado no Município; coibir o abuso sexual nos veículos do transporte público; criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher; conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente e criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso V, para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Logo, resta plenamente adequado que a instituição de um protocolo de segurança de enfrentamento a violência praticada contra as mulheres no transporte público municipal é um assunto de peculiar interesse local.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas.</p> <p>Convém pontuar que, no ordenamento jurídico local, está em vigor a Lei n.º 5.709/16 que institui medidas de prevenção e combate ao abuso sexual das mulheres nos transportes, o que difere do objeto desta proposição que é muito mais amplo pois abrange todo o tipo de violência contra as mulheres nos transportes públicos. Logo, seus objetos não são similares, tampouco idênticos.</p> <p>Desta feita, como a presente proposta busca instituir um protocolo de segurança no sistema de transporte público, bem como, deixa a critério do Poder Executivo a determinação de suas ações práticas, não há óbice jurídico a sua eventual aprovação.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.151/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO QUE ATESTE DEFICIÊNCIA PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o prazo de validade do laudo de Deficiência Permanente, que passará a ter validade por tempo indeterminado, desde que emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente. O laudo poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 outubro de 2018.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, tendo em vista que o projeto em análise invade a competência do Conselho Federal de Medicina e a iniciativa privativa do Poder Executivo. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 6º, que estabelece os direitos sociais a saber: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, a competência para legislar sobre matéria de direito à saúde (Constituição da República, art. 24, XII) é concorrente entre Estados, Municípios e União.</p> <p>Porém a emissão do Laudo Médico é um ato médico sujeito a Legislação própria sob a égide do Conselho Federal de Medicina através de Resoluções, no caso em vigor a Resolução CFM n.º 1.658/2002 alterada pela Resolução nº 1.851, de 14 de agosto de 2008 que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.</p> <p>Por outro lado, a implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público decide dentro da sua autonomia administrativa qual estrutura criar para executar as ações da máquina administrativa. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante.</p> <p>Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n. 2.895-AL, n. 4.009-SC, n. 173-DF, n. 1.144-RS, e n. 3.255-PA) ofensa ao princípio da separação dos poderes.</p> <p>Portanto a competência privativa do Prefeito só poderá ser exercida pelo próprio Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto Autônomo, quando não há aumento de despesa, e a contrário sensu, por meio de Lei, quando é caso de aumento de despesa. Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI n. 2417-5, ADI n. 2646-1, ADI n. 1144-8, ADI n. 2808-1, ADI n. 3180-5, ADI n. 3751-0 e ADI n. 1.275-4. Tal perspectiva, a proposição consagra ingerência em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 2º, “caput”, da Constituição Estadual, e, também no art. 2º da LOM. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	------------------------------	--

